

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020

(Do Sr. LUIZ ANTÔNIO CORRÊA)

Altera o inciso V do *caput* do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para permitir a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do *caput* do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
6º

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta, sendo autorizada sua aplicação na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do inciso V do *caput* do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, proíbe a utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos dos regimes próprios de previdência social para empréstimos



de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados.

No contexto em que promulgada essa norma, pouco antes da reforma previdenciária da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tratou-se de uma importante medida para encerrar práticas indevidas de disposição dos recursos dos regimes próprios dos entes federados em operações de empréstimos irregulares e que lesavam os interesses dos segurados de regimes previdenciários de servidores públicos, sobretudo quando eram empréstimos entre pessoas jurídicas de direito público.

Recentemente, a reforma previdenciária operada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, editou uma disposição transitória (de vigência temporária) permitindo que “os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional”, até que nova lei complementar discipline a questão.

Percebeu-se ali que essa modalidade de empréstimo poderia ser bom para o fundo do RPPS, já que neste atual cenários de juros decrescentes, com a SELIC batendo 2,25% nesta data, ficou mais difícil obter com segurança uma rentabilidade mínima que faça com que os recursos dos regimes previdenciários superavitários (em regra de Municípios) cresçam e sejam capazes de honrar futuramente com os compromissos assumidos. Assim, a operação de baixíssimo risco de conceder um empréstimo ao segurado servidor titular de cargo efetivo, estável, por meio de desconto em folha, mostra-se como um bom investimento para os recursos dos regimes próprios.

Por outro lado, essa autorização também é salutar para o servidor, que poderá se socorrer de empréstimos com juros menores que aqueles draconianos cobrados por bancos e demais instituições financeiras.

Dessa forma, propomos o presente projeto de lei complementar, atentos que as normas gerais de funcionamento e organização dos RPPS são matéria reservadas a essa espécie legislativa, em razão do que



* C D 2 0 9 5 4 2 0 2 9 0 0 *

preceitua o novo § 22 do art. 40 da Constituição Federal, para permitir que o fundo desses regimes possam usar seus recursos na concessão de empréstimos consignados.

Convictos do acerto da medida proposta, contamos com o apoio dos demais membros para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado LUIZ ANTÔNIO CORRÊA

2020-7989

Documento eletrônico assinado por Luiz Antônio Corrêa (PL/RJ), através do ponto SDR_56310, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 9 5 5 4 2 0 2 9 0 0 *